



PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE INSPECÇÃO E MANUTENÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

.....	1
NOTA JUSTIFICATIVA E PONDERAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS PROJETADAS	2
CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1.º Normas habilitantes	4
Artigo 2.º Objeto.....	4
Artigo 3.º Âmbito.....	5
Artigo 4.º Definições.....	5
CAPÍTULO II	5
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	5
SECÇÃO I.....	5
MANUTENÇÃO	5
Artigo 5.º Obrigação de manutenção	5
Artigo 6.º Contrato de manutenção	6
Artigo 7.º Tipos de contratos de manutenção	6
Artigo 8.º Atividade de manutenção	6
SECÇÃO II.....	7
INSPECÇÕES.....	7
Artigo 9.º Competências da Câmara.....	7
Artigo 10.º Entidades Inspetoras.....	7
Artigo 11.º Inspeções periódicas e reinspeções	7

Artigo 12.º	Inspeção Extraordinária	8
Artigo 13.º	Acidentes.....	9
Artigo 14.º	Selagem das instalações.....	9
Artigo 15.º	Presença do técnico da EMA responsável pela manutenção	10
SECÇÃO III.....		10
INTERVENÇÕES EM ASCENSORES		10
Artigo 16.º	Substituição das Instalações	10
Artigo 17.º	Obras em Ascensores.....	10
CAPÍTULO III		11
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		11
Artigo 18.º	Taxas e outras contrapartidas financeiras	11
Artigo 19.º	Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade.....	11
Artigo 20.º	Contagem dos prazos.....	11
Artigo 21.º	Devolução de documentos.....	11
Artigo 22.º	Delegação de competências.....	11
Artigo 23.º	Integração de Lacunas.....	12
Artigo 24.º	Norma Revogatória	12
Artigo 25.º	Aplicação no tempo.....	12
Artigo 26.º	Entrada em Vigor.....	12
Artigo 27.º	Publicidade	12
Artigo 28.º	Legislação subsidiária	12

NOTA JUSTIFICATIVA E PONDERAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS PROJETADAS

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, veio estabelecer as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (adiante designadas por instalações), e simultaneamente, transferir para as Câmaras Municipais, a competência para a fiscalização daquelas instalações, podendo as mesmas recorrer a Entidades Inspetoras (EI) reconhecidas pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

O Regulamento existente no Município de Ílhavo, sobre esta matéria, aprovado pela Câmara Municipal a 02 de dezembro de 2003, e pela Assembleia Municipal em 12 de fevereiro de 2003, carece de ser reformulado, de forma a acompanhar as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 176/2008 de 26 de agosto, sendo oportuno fazê-lo no âmbito da revisão regulamentar que se encontra em curso neste Município.

O presente regulamento acompanha também a disciplina e os princípios conformadores da atividade da Administração consagrados no Código de Procedimento Administrativo atualmente em vigor, sendo instrumento de aplicação concreta dos princípios gerais da atividade administrativa aí definidos, exprimindo um particular cuidado na materialização dos da eficiência, da aproximação dos serviços às populações e da desburocratização, sem descuidar a necessária garantia de aplicação e densificação dos demais.

Este normativo encontra-se sistematizado em três Capítulos, que por sua vez se encontram divididos em Secções. No Capítulo I integram-se disposições gerais, como a indicação da norma habilitante, a identificação do objeto do Regulamento e do seu âmbito e as definições que relevam para a sua aplicação.

O Capítulo II abarca as disposições especiais, encontrando-se dividido em três Secções, nomeadamente: a Secção I que disciplina a manutenção das instalações; a Secção II estabelece as normas referentes às Inspeções das instalações e a Secção III as normas aplicáveis às intervenções em ascensores.

O Capítulo III diz respeito às disposições finais e transitórias. Nesta parte, definem-se as regras para a contagem dos prazos, delegação de competências, resolução de casos omissos, norma revogatória, entrada em vigor, publicidade e legislação subsidiária. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, tal como é mencionado nesta parte, incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades. Cumpre ainda registar, que constituem contraordenações as infrações ao definido no presente Regulamento, as quais ficam subordinadas à disciplina contida em Regulamento próprio, denominado “Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações ocorridas no Município de Ílhavo”.

Finalmente, e considerando que, nos termos do disposto no artigo 99º. do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, sublinha-se, desde logo, que as medidas aqui previstas são uma consequência necessária dos diplomas legais referidos, de onde decorre que grande parte das vantagens deste projeto de Regulamento consistem na concretização e desenvolvimento do que neles se encontra previsto, garantindo-se assim a sua boa aplicação e, simultaneamente, os seus objetivos específicos.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e adaptação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes. Resulta, assim, que a aprovação do presente Projeto de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia para a concretização do Município de Ílhavo como um Município sustentável.

Em consequência, é elaborado o presente projeto de Regulamento Municipal de Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, definindo-se no mesmo as regras aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores e monta-cargas após a sua entrada em funcionamento, a ser publicada no Boletim Municipal e na internet, no site institucional do Município, com o objetivo de ser submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta, supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a ponderação da sua inclusão na redação final do presente Regulamento. Caso obtenha a necessária aprovação pelo órgão executivo municipal, haverá então lugar ao seu posterior envio para os mesmos efeitos à Assembleia Municipal e, se aprovado, à sua publicitação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Normas habilitantes

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, nos artigos 99.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de Janeiro, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto.

Artigo 2.º Objeto

1- O presente regulamento visa a disciplina de regras básicas e essenciais de atuação no âmbito da inspeção de ascensores e monta-cargas, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em funcionamento.

2- Estão excluídas da disciplina deste regulamento as instalações previstas no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 295/98 de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, designadamente:

- a) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
- e) Os aparelhos de elevação instalados em meio de transporte;
- f) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os elevadores de estaleiro;
- i) Os aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15m/s;
- j) As escadas mecânicas e os tapetes rolantes;
- k) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100Kg.

Artigo 3.º Âmbito

As disposições do presente regulamento aplicam-se aos ascensores e monta-cargas instalados de forma permanente em edifícios e construções, localizados no Município de Ílhavo.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade inspetora (EI) — empresa habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SECÇÃO I

MANUTENÇÃO

Artigo 5.º Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente reconhecida pela Direção Geral de Energia e Geologia de ora em diante designada DGEG.

2 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

3 — O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

4 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respetivo tipo, estabelecidos no artigo 7.º.

5 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efetuar.

6 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar o facto à Câmara Municipal.

7 — Caso seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 6.º Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 7.º Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completo, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2- A periodicidade do plano de manutenção, no caso dos contratos de manutenção simples, deve ser mensal, salvo em situações devidamente autorizadas pela DGEG, devendo esta entidade indicar o período respetivo.

3 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

4 — Nos contratos referidos nos números anteriores deverão constar os serviços mínimos e os respetivos planos de manutenção, descritos no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

5 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma visível e legível, as seguintes informações:

- a) Identificação da EMA;
- b) Contactos da EMA;
- c) Tipo de contrato de manutenção celebrado;
- d) Data da última inspeção efetuada e respetivo prazo de validade.

Artigo 8.º Atividade de manutenção

Podem exercer a atividade de manutenção as entidades reconhecidas pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), com exceção das situações previstas no artigo 28.º da Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto.

SECÇÃO II

INSPEÇÕES

Artigo 9.º Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal de Ílhavo no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- b) Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou através de pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2- Proceder à selagem das instalações quando as mesmas não ofereçam as necessárias condições de segurança.

3 — Para o exercício das atribuições supra referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades inspectoras (EI) previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

Artigo 10.º Entidades Inspetoras

1- Sem prejuízo das suas competências, a Câmara Municipal de Ílhavo pode delegar as ações de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste regulamento a Entidades Inspetoras (EI) reconhecidas pela DGEG.

2- Os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras (EI) e dos seus profissionais, constam da Lei n.º 65/2013 de 27/08.

3- As EI reconhecidas pela DGEG que pretendam efetuar inspeções, dentro da área de intervenção do Município de Ílhavo, deverão proceder à sua inscrição como fornecedores deste município e apresentarem os elementos exigidos no Anexo I deste Regulamento.

4- As obrigações e relacionamento das EI para com a Câmara Municipal de Ílhavo estão definidas no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 11.º Inspeções periódicas e reinspeções

1- As inspeções periódicas e reinspeções das instalações, devem ser requeridas pelos proprietários e administrações de condomínios, ou pelas EMA, através de requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, cujo formulário se encontra disponível no sítio

institucional do Município, na internet (www.cmi-ilhavo.pt), e acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas contrapartidas financeiras.

2- As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;

iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

vi) Seis anos nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

b) Monta-cargas, seis anos.

3- A contagem dos prazos tendo em vista a realização das inspeções periódicas, nos termos do número anterior, conta-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspeção periódica;

c) Para as instalações existentes existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade.

4- Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

5- Sem prejuízo de menos prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

6- As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

7- Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

8 — Não sendo requerida no prazo legal a inspeção ou reinspeção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer a inspeção ou reinspeção e pagar as respetivas contrapartidas financeiras, com a advertência de que não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contraordenação e de possível aplicação de coima e à selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 14.º.

9- Quando houver caducidade do título atributivo das instalações, designadamente em resultado de uma inspeção periódica, a Câmara Municipal de Ílhavo procede à emissão de notificação, avisando os interessados desse mesmo facto.

Artigo 12.º Inspeção Extraordinária

- 1- Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.
- 2- A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspeção extraordinária, sempre que o considere necessário.
- 3- A inspeção extraordinária, quando solicitada pelos interessados está sujeita ao pagamento da respetiva contrapartida financeira.

Artigo 13.º Acidentes

- 1 — As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo esta comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
- 2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada até ser realizada uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
- 3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
- 4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGEG cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 14.º Selagem das instalações

- 1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou a uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal, ou por solicitação da EMA, proceder à respetiva selagem.
- 2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras, as instalações que não oferecem as necessárias condições de segurança, ou aquelas cujo certificado esteja caducado.
- 3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
- 4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.
- 5 — Para efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.
- 6- Qualquer desselagem de uma instalação, implica imediatamente uma “inspeção periódica”, sendo necessário requerer-la mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 15.º Presença do técnico da EMA responsável pela manutenção

- 1 — No ato da realização de inspeção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA, responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efetuar.
- 2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.
- 3 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitas segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis

SECÇÃO III

INTERVENÇÕES EM ASCENSORES

Artigo 16.º Substituição das Instalações

- 1- A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.
- 2- A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma no número anterior, que estejam diretamente relacionados com a substituição em causa.
- 3- Sempre que ocorra uma substituição parcial importante, deve ser solicitada à Câmara Municipal, uma inspeção periódica.

Artigo 17.º Obras em Ascensores

- 1- As obras a efetuar nos ascensores presumem-se:
 - a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
 - b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.
- 2- A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2008, de 28 de dezembro.
- 3- Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.
- 4- Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º Taxas e outras contrapartidas financeiras

Os atos sujeitos ao pagamento de taxas e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 19.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Município de Ílhavo, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas por lei a outras entidades e nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo.
3. Nos termos legais e de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 20.º Contagem dos prazos

Os prazos de procedimento previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º Devolução de documentos

- 1- Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2- Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 22.º Delegação de competências

À delegação de competências aplicar-se-ão as disposições que a tal respeitam na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, no Código de Procedimento Administrativo e em Legislação especial que se mostre aplicável.

Artigo 23.º Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 24.º Norma Revogatória

1. Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento Municipal de Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, aprovado pela Câmara Municipal a 02 de dezembro de 2003 e pela Assembleia Municipal a 12 de fevereiro de 2004.

2. São ainda revogadas as normas previstas em outros Regulamentos municipais, aprovados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

Artigo 25.º Aplicação no tempo

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos procedimentos e processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 26.º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 27.º Publicidade

O presente Regulamento, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, deverá ser objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, no Boletim Municipal e na página eletrónica do Município.

Artigo 28.º Legislação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação vigente, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Decreto-Lei n.º 295/98 de 22 de setembro, na sua redação mais atualizada;
- b) O Decreto-Lei n.º 321/2002 de 28 de dezembro, na sua redação mais actualizada;
- c) A Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto, na sua redação mais atualizada;
- d) Código de Procedimento Administrativo.

ANEXOS

Anexo I

Documentos das Entidades Inspetoras

As Entidades Inspetoras que pretendam inscrever-se na Câmara Municipal de Ílhavo, tal como previsto no n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento, deverão fazê-lo apresentando os seguintes documentos:

1 - Declaração de identificação na qual as EI indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, a denominação social, número de pessoa coletiva, sede, filiais que interessem à execução de contratos, objeto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória.

2 - Declaração de compromisso emitida conforme modelo disponível na internet no sítio institucional do Município.

3 - Cópia do certificado para exercício da Atividade das Associações Inspetoras de Elevadores nos termos do Decreto-Lei n.º 131/87 de março ou da Atividade de Entidade Inspetora nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, emitidos pela Direção Geral de Energia e Geologia, declaração em como está apto a executar:

a) Inspeções Periódicas;

b) Reinspeções;

c) Inspeções Extraordinárias;

d) Realização de inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres;

e) Selagem das instalações.

4 - Descrição das técnicas a utilizar e das metodologias de atuação bem como outras obrigações que pretenda assumir em termos de garantir a mais adequada execução e progressão dos trabalhos. Indicação do tempo médio por inspeção.

5 - Currículo profissional do diretor técnico/responsável pela prestação com especial incidência em trabalhos da mesma natureza.

6 - Currículo profissional dos meios humanos próprios a afetar à prestação, suas qualificações e afetação em percentagem.

7 - Declaração com a indicação do número de inspeções já realizadas no Município de Ílhavo.

8 - Outra documentação que entendam ser abonatória para a apreciação em causa.

Anexo II

Obrigações das Entidades Inspetoras

Tal como previsto no n.º 4 do artigo 10.º deste Regulamento, constituem obrigações das Entidades Inspetoras:

1 - A gestão técnico/administrativa dos processos, conforme se descreve:

- a) Controlo da periodicidade de inspeção de cada equipamento;
- b) Informação às empresas de manutenção para a realização do pagamento da taxa municipal;
- c) Informação à Câmara Municipal de Ílhavo dos equipamentos cujas inspeções aguardam pagamento, cujo certificado esteja caducado;
- d) Programação das inspeções e comunicação das mesmas à câmara municipal de Ílhavo, às Empresas de manutenção e aos proprietários com a antecedência mínima de dez dias;
- e) Elaboração de relatório das inspeções e emissão de certificado, no caso de verificação do cumprimento das condições regulamentares;
- f) Envio dos relatórios e certificados, referidos na alínea anterior, à empresa de manutenção, cópia dos mesmos ao proprietário e informação à Câmara Municipal de Ílhavo;
- g) No caso de verificação de incumprimento das condições regulamentares, informação à Câmara Municipal de Ílhavo da necessidade de reinspeção e consequente pagamento da contrapartida financeira por parte do proprietário;
- h) Realização do processo de reinspeção, após pagamento da taxa referida na alínea anterior;
- i) Controlo do cumprimento dos prazos para correção das situações irregulares;
- j) Manutenção de arquivo com registo atualizado dos processos dos equipamentos inspecionados;
- k) Emissão dos relatórios de atividades mensais.

2 - Sem prejuízo do estabelecido neste regulamento, será celebrado um contrato de prestação de serviços entre a Câmara Municipal de Ílhavo e as EI.

3 - No caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pela EI e para além do montante indemnizatório eventualmente devido e correspondente aos danos causados, poderá a Câmara Municipal de Ílhavo aplicar penalidades correspondentes a um valor não superior a dez por cento do valor do contrato, graduadas conforme a gravidade da infração e que, cumulativamente, não poderão exceder 20 por cento do valor do contrato.

4 - A EI não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos ou obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização, dada por escrito, pela Câmara Municipal de Ílhavo.

5 - A EI deverá celebrar contrato de seguro adequado à cobertura do risco e responsabilidade decorrentes do exercício da sua atividade ao abrigo do contrato a celebrar fazendo prova junto da Câmara Municipal de Ílhavo da subscrição dos referidos seguros, bem como do pagamento do prémio devido.

6 - O incumprimento contratual, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do pagamento das indemnizações legais que se mostrem devidas. As EI receberão por escrito uma listagem das instalações inspecionar, devendo enviar atempadamente para os serviços competentes um mapa com a data e hora de realização das mesmas.

7 - Sem prejuízo da possibilidade de vir a ser constituído tribunal arbitral, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

8 - As inspeções periódicas e reinspeções deverão ser efetuadas no prazo máximo de 45 dias contados da data de solicitação por parte da Câmara Municipal de Ílhavo.

9 - As inspeções extraordinárias deverão ser efetuadas no prazo máximo de dez dias contados da data de solicitação por parte da Câmara Municipal de Ílhavo.

10 - O prazo a que se refere o número anterior poderá ser menor se a Câmara Municipal de Ílhavo assim o indicar justificadamente, ficando a EI obrigada ao cumprimento do prazo que lhe for exigido em cada intervenção que poderá ser imediato.

11 - Os inquéritos a acidentes deverão ser iniciados imediatamente após a solicitação por parte da Câmara Municipal de Ílhavo, quando do acidente resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes.

12 - A realização das selagens das instalações pode ser efetuada de imediato pela EI sempre que esta, após inspeção, conclua pela sua necessidade absoluta. Deve o facto ser comunicado à Câmara Municipal de Ílhavo.

13 - Os pedidos de intervenção por parte da Câmara Municipal de Ílhavo às EI poderão ser efetuados por qualquer meio de comunicação, incluindo o telefone, mas deverão ser sempre reduzidos a escrito no prazo máximo de quarenta e oito horas.

14 - O pagamento dos trabalhos efetuados será feito no prazo de 60 dias após a data da apresentação da correspondente fatura, desde que o seu teor seja confirmado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ílhavo.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, a EI deverá apresentar, mensalmente, aos serviços competentes da Câmara Municipal de Ílhavo, uma relação da qual constem os serviços efetuados no mês imediatamente anterior e cópia dos relatórios de intervenção correspondentes.

16 - A relação de serviços a que se refere o número anterior deverá ser validada no prazo máximo de oito dias. No caso de considerar que os serviços dela constantes, ou alguns deles, não foram integralmente realizados ou foram efetuados de forma defeituosa, deverá a câmara municipal de Ílhavo dar conhecimento desse facto à EI, bem como a indicação sumária dos motivos pelos quais não valida integralmente a relação apresentada.

17 - Caso a relação de serviços apresentada não seja integralmente validada pela Câmara Municipal de Ílhavo, deverá a EI providenciar para que o valor da fatura correspondente seja reduzido para o montante correspondente aos trabalhos efetivamente executados e validados pela Câmara Municipal de Ílhavo.

18 - As faturas que não forem emitidas em conformidade com o disposto nos números anteriores não serão pagas pela câmara municipal de Ílhavo, devendo ser devolvidas à EI.

19 - A EI enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da realização da inspeção, com conhecimento à câmara municipal de Ílhavo e à EMA respetiva.

20 - Os exames e ensaios a efetuar nas instalações devem incidir, respetivamente, sobre os aspetos constantes de:

a) Ascensores – anexo D.2 das NP EN 81-1 a 81-2;

b) Monta-cargas – anexo D.2 da EN 81-3;

c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes – secção 16 da NP EN 115.

21 - Os prazos referenciados neste anexo não suspendem nos sábados, domingos e feriados.